



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.249.970 - SP
(2012/0000153-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : NELI APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO.

1. É inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão impugnada, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. Eis os fundamentos que, no caso, levaram ao indeferimento liminar dos embargos de divergência - o fato de acórdãos provenientes da mesma Turma que proferiu o acórdão embargado e de decisões monocráticas não servirem à demonstração da divergência jurisprudencial, e o de a discussão acerca da eventual má aplicação de regra técnica no julgamento de recurso especial não autorizar a interposição de embargos de divergência -, mas nenhum deles foi objeto de impugnação específica no agravo regimental, razão pela qual subsiste a decisão agravada.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 14 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.249.970 - SP
(2012/0000153-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Indeferi liminarmente os embargos de divergência interpostos por Neli Aparecido dos Santos contra acórdão proferido pela Sexta Turma. Foram estas as razões que me levaram a assim decidir:

*De início, verifico que, no que diz respeito à decisão monocrática proferida pela Ministra Laurita Vaz no AREsp n. 60.593/SP, invocada pela embargante no propósito de demonstrar a existência da divergência jurisprudencial, é firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "decisões monocráticas não servem como paradigmas para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial, a teor do disposto no art. 266 do Regimento Interno" (EDcl nos EAg n. 1.182.703/SP, Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 29/3/2011).*

*Quanto ao acórdão proferido pela Sexta Turma no julgamento do AgRg no REsp n. 282.268/SP, também indicado como paradigma, ocorreu-me que, na linha do entendimento firmado pela Corte Especial, "**o confronto de acórdãos formados em uma mesma Turma** não enseja a oposição de embargos de divergência" (AgRg nos EREsp n. 434.491/RS, Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ 9/5/2005).*

[...]

Por fim, a atenta leitura do acórdão embargado revela que a Sexta Turma, confirmando a decisão proferida pelo relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, concluiu ser inadmissível o recurso especial por considerar que "a análise das questões trazidas pelo recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ".

*A propósito do único fundamento do acórdão embargado, entendo que ao presente caso tem aplicação a orientação jurisprudencial segundo a qual "a discussão acerca de eventual má aplicação de regra técnica no julgamento de recurso especial não autoriza a oposição de embargos de divergência" (AgRg nos EREsp n. 1.116.540/RJ, Ministro **ARI PARGENDLER**, DJe 19/10/2010).*

Inconformada, a embargante interpôs o presente agravo regimental sob a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de que "o Supremo Tribunal Federal entendeu serem admissíveis embargos de divergência de decisão da Turma em agravo regimental".

Sustentou, ademais, que o "dissídio jurisprudencial foi comprovado pela decisão na íntegra e o cotejo analítico é a própria decisão que demonstra a análise do que é certo ou errado".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.249.970 - SP
(2012/0000153-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher o inconformismo da agravante.

Com efeito, nenhum dos fundamentos por mim apresentados na decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência – o fato de acórdãos provenientes da mesma Turma que proferiu o acórdão embargado e de decisões monocráticas não servirem à demonstração da divergência jurisprudencial, e o de a discussão acerca de eventual má aplicação de regra técnica no julgamento de recurso especial não autorizar a interposição de embargos de divergência – foi diretamente atacado pelas alegações trazidas no agravo regimental, daí por que ao caso tem aplicação, por analogia, o entendimento contido na Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Compete ao agravante, na petição recursal do agravo de regimental, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

[AgRg nos EREsp nº 852.948/SP, relator o Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Dje 1º/8/2011]

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0000153-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EREsp 1.249.970 /
SP

Números Origem: 114603 201100605425 5574525 994061604491

EM MESA

JULGADO: 14/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NELI APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELI APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.